



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO Nº 145/2017-CVM/SEP/GEA-5

Assunto: **Recursos da decisão de concessão de vista a terceiros dos autos dos Processos CVM PAS Termo de Acusação 19957.005789/2017-71 (SP-2017-294) e RJ-2015-3346 - Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras**

Recorrentes: (Recurso 1) Ivan de Souza Monteiro e Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras; (Recurso 2) Sr^a Solange da Silva Guedes e Srs. João Adalberto Elek Júnior, Roberto Moro, Jorge Celestino Ramos e Hugo Repsold Júnior

Sr. Gerente,

1. Trata-se de recurso apresentado pelo Sr. Ivan de Souza Monteiro, também subscrito pela Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (“Petrobras” ou “Companhia”), na qualidade de terceira interessada (“Recurso 1”), datado de 16.11.2017 (documento SEI nº 0391637 / Processo RJ-2015-3346: fls. 5.291/4), contra o entendimento exarado no Ofício nº 223/CVM/SEP/GEA-5, datado de 01.11.2017 (documento SEI nº 0384164 / Processo RJ-2015-3346: fls. 5.281).
2. O mencionado ofício fez referência a pedidos de vista de profissionais da Imprensa e do público em geral acerca dos processos em tela.
3. Em razão de a correspondência datada de 28/12/2016 (fls. 2.501/2.518), enviada pelo Sr. Ivan de Souza Monteiro em atenção ao Ofício nº 209/2016/CVM/SEP/GEA-5^[1] (fls. 2.147/2.153), ter indicado em seu cabeçalho a expressão “confidencial”, a SEP/GEA-5 o informou que entendia que *“não há base legal para indeferir os pedidos de vista apresentados por terceiros, salvo no que se refere a informações e documentos pessoais (endereços, e-mails, cópias de documentos pessoais e procurações), nos termos do §2º do artigo 8º da Lei 6.385/76”*.
4. Nos mesmos termos do recurso acima citado e contra o mesmo entendimento então formulado pela SEP/GEA-5^[2], também apresentaram recurso (“Recurso 2”), em conjunto, os administradores Sr^a Solange da Silva Guedes e os Srs. João Adalberto Elek Júnior, Roberto Moro, Jorge Celestino Ramos e Hugo Repsold Júnior, consoante correspondência datada de 23.11.2017 (documento SEI nº 0394676).

DO RECURSO

5. Preliminarmente, os recorrentes Ivan de Souza Monteiro e Petrobras assinalaram o aspecto da

tempestividade do recurso ora apresentado, chamando a atenção que seu protocolo na data de 16.11.2017 atendeu os requerimentos legais e normativos aplicáveis.

6. Além disso, de antemão, os signatários dos recursos “1” e “2” solicitaram a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, *“considerando que, caso a publicidade seja conferida e depois o Colegiado acolha o pleito do Recorrente e da Petrobras, o objeto a ser tutelado pelo Recurso perderia o objeto, já que a confidencialidade teria sido quebrada”*.

7. Adiante, seguem os principais elementos que embasaram o mérito de ambos os recursos:

(i) *“[...] o Recorrente encaminhou sua resposta ao Ofício nº 209/2016/CVM/SEP/GEA-5, em 28.12.2016, com tarja de confidencial, a despeito de não ter apresentado o respectivo pedido de confidencialidade. Deve-se tal fato à suposição – e convicção – de que tal requerimento seria despiciendo, uma vez que as informações requeridas e apresentadas, por dizerem respeito ao processo decisório, à avaliação de critérios e à metodologia adotadas pela administração da Companhia devem, em princípio, ser preservadas em sigilo”*;

(ii) *“Apesar de se reportar, no Ofício nº 223, ao disposto no art. 8º, §2º, da Lei nº 6.385/76, à SEP passou despercebido que as informações fornecidas pelos administradores da Petrobras são merecedoras de tratamento sigiloso. [citou, na sequência, o referido dispositivo legal]”*;

(iii) *“No caso concreto, está-se diante tanto de sigilo imprescindível para a defesa do interesse social da companhia, ou até mesmo da intimidade – seja da pessoa jurídica, seja da pessoa de seus administradores -, quanto diante de sigilo assegurado por expressa disposição legal”*;

(iv) *“A propósito, vale lembrar que o art. 5º da Constituição Federal prevê, ao tratar dos diversos direitos fundamentais, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X)”*;

(v) Após citar doutrina e aludir à Súmula nº 227 do STJ, os recorrentes asseveraram que *“Assim, a intimidade da pessoa jurídica é amparada pela Constituição Federal e, ainda, pela legislação ordinária. Com efeito, muito embora as demonstrações financeiras e as pertinentes notas explicativas de uma sociedade anônima, companhia aberta, sejam públicas, bem como devem ser imediatamente divulgados os atos e fatos relevantes que possam afetar a decisão dos investidores de negociar com ações de sua emissão, o mesmo não se pode dizer quanto aos livros sociais e documentos internos que registrem informações atinentes à vida da sociedade, à condução de seus negócios, às minúcias e aos diversos procedimentos seguidos para se chegar tanto a decisões negociais quanto ao levantamento de demonstrações financeiras”*;

(vi) Ao fazer referência ao artigo da lei societária (artigo 105), a respeito do sigilo de livros da companhia - e, por extensão, de sua escrituração mercantil -, acrescentados os entendimentos doutrinários de Modesto Carvalhosa e Nelson Eizirik, os recorrentes aduziram que *“Por decorrência lógica, o princípio acima enunciado não pode se restringir somente ao conteúdo de livros, devendo ser empregado, por extensão obrigatória, aos procedimentos, avaliações e critérios seguidos pela administração, que amparam a escrituração societária”*;

(vii) *“Por conseguinte, no que diz respeito ao tema tratado no Processo em tela, todo o procedimento seguido pelos administradores, inclusive as avaliações, discussões internas*

e opiniões que suportaram as conclusões e culminaram na constituição de provisões de perdas decorrentes dos testes de impairment devem ser mantidas em sigilo”;

(viii) “Não se pode olvidar que a publicidade das demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas, bem como dos pareceres do Conselho Fiscal e dos auditores independentes, foi estritamente observada pela Companhia. Tais demonstrações foram submetidas às assembleias gerais, tendo sido discutidas e aprovadas na forma da lei, que prevê expressamente a presença e participação dos acionistas nas assembleias (arts. 121 e 126 da LSA), juntamente com os administradores, ou ao menos um deles, e o auditor independente, para atender a pedidos de esclarecimentos (art. 134, §1º da LSA)”;

(ix) “Em resumo, a lei protege o sigilo das informações de que ora se trata e a competência legalmente atribuída à CVM para fiscalizar e inspecionar as companhias abertas e apurar as eventuais ilegalidades cometidas por seus administradores (arts. 8º, 9º e 11 da Lei nº 6.385/76) deve ser exercida dentro dos limites instituídos pela Constituição Federal e pelas leis nº 6.404/76 e nº 6.385/76, nos termos previstos expressamente nesses próprios diplomas legais”;

(x) “Adicionalmente, às razões acima expostas, entende(m) o Recorrente e a Petrobras ser legítima a concessão da confidencialidade à integralidade do processo pelos fundamentos a seguir elencados”;

(xi) “Conforme amplamente reconhecido por todo o mercado, a Petrobras tem passado por um amplo processo de reestruturação, cujos resultados positivos começam a ser colhidos”;

(xii) “Tais medidas, como a adesão ao Nível 2 da B3, ao Programa Destaque em Governança de Estatais, o fortalecimento das competências do Comitê de Minoritários, dentre tantas outras iniciativas, demonstram o compromisso da Petrobras com medidas que possam criar valor para a Companhia e, em última análise, para a sua base acionária e seus demais stakeholders”;

(xiii) “Nesse sentido, a divulgação da integralidade do processo, com o posicionamento preliminar da área técnica (ainda que por meio de um termo de acusação), tem o potencial de gerar ruídos desnecessários, criando percepções que podem ser equivocadas e revertidas pelo Colegiado em sede de pronunciamento final, o que não contribui com os esforços que a Petrobras tem realizado ao longo dos últimos anos”;

(xiv) “É importante destacar que os autos do processo são compostos por milhares de páginas, o que irá gerar um excesso de informações de complexo processamento pelos investidores, ensejando, inevitavelmente, ruídos que servirão apenas para fomentar movimentos oportunistas, até mesmo demandas temerárias, além de movimentos especulativos nos valores mobiliários emitidos pela Companhia”;

(xv) “Merece ser ressaltado, ainda, que as informações genéricas relativas ao processo já foram disponibilizadas por meio do sistema da CVM e, portanto, são de conhecimento público, como o seu objeto e as partes que foram acusadas. Dessa forma, o princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, que assim como qualquer outro princípio não é absoluto, já se encontra satisfeito”;

(xvi) “É importante mencionar que um dos objetivos finais de todas as medidas de

governança adotadas pela Petrobras, assim como de toda a atividade fiscalizadora da CVM, é justamente criar um ambiente estável e de menor volatilidade para os negócios no mercado de valores mobiliários, de maneira que o Recorrente e a Petrobras entendem ser prudente que o inteiro teor do processo apenas seja divulgado com a decisão final”; e

(xvii) “Por todo o exposto, o Recorrente e a Petrobras vêm, por meio do Recurso, solicitar a preservação da confidencialidade não apenas às respostas fornecidas ao Ofício 223, mas ao processo em sua integralidade. Na hipótese de não acolhimento do Recurso por essa SEP, requeremos que o mesmo seja encaminhado à apreciação do Colegiado dessa Autarquia”.

DA ANÁLISE SEP/GEA-5

8. Para contextualizar, no que se refere ao processo administrativo sancionador termo de acusação nº 19957.005789/2017-71, foram apresentados pedidos de vista de acesso aos autos por parte de profissionais da Imprensa e público em geral (documentos SEI nºs 0378122, 0378124, 0378126, 0378127, 0378130, 0378131, 0378132 e 0382292).
9. Do mesmo modo constam 2 (dois) pedidos de vista ao processo RJ-2015-3346 (processo de análise das demonstrações financeiras da Petrobras e que originou o PAS Termo de Acusação nº 19957.005789/2017-71), conforme fls. 5.279 e 5.280.
10. Em vista disso, a SEP/GEA-5 previamente procedeu às análises das informações e documentos constantes do processo origem RJ-2015-3346 e dos demais documentos indexados no PAS Termo de Acusação nº 19957.005789/2017-71 (processo eletrônico SEI).
11. Vale destacar que, nos autos do aludido processo origem (também constantes do PAS Termo de Acusação), os documentos encaminhados pela administração da Petrobras, em regra, foram apresentados com tarja de “confidencial”, contudo sem apresentar as justificativas para tal tratamento.
12. Em apenas uma ocasião a Companhia foi questionada a respeito e, posteriormente, apresentou suas justificativas, as quais foram acatadas (fls. 4.196/4.207).
13. Relativamente às manifestações apresentadas por administradores e membros do Conselho Fiscal, em atenção às exigências previstas na Deliberação CVM nº 538/08, verificou-se que, em apenas 7 (sete) correspondências^[3], os requeridos signatários incluíram a tarja “confidencial” em seu cabeçalho, embora não tenham formulado o pedido de confidencialidade com os fundamentos legais e normativos para que tal tratamento devesse ser aplicado.
14. Essas correspondências acima aludidas foram expedidas pela Sr^a Solange da Silva Guedes e pelos Srs. Ivan de Souza Monteiro, João Adalberto Elek Júnior, Roberto Moro, Jorge Celestino Ramos, Hugo Repsold Júnior e Aldemir Bendine.
15. Em razão disso, a essas pessoas a SEP/GEA-5 expediu ofícios, datados de 01.11.2017, a fim de informá-las sobre os pedidos de vista apresentados e sobre seu entendimento a respeito da matéria.
16. A propósito, segue o entendimento da SEP/GEA-5 expresso nos ofícios encaminhados à Sr^a Solange da Silva Guedes e aos Srs. Ivan de Souza Monteiro, João Adalberto Elek Júnior, Roberto Moro, Jorge Celestino Ramos, Hugo Repsold Júnior e Aldemir Bendine, conforme excerto abaixo reproduzido:

“Cabe alertar que, em regra geral, os processos administrativos conduzidos no âmbito da CVM são públicos, sendo restritas as hipóteses legais de sigilo.

A propósito, à luz do teor de sua correspondência acima aludida, entendemos que não há base legal para indeferir os pedidos de vista apresentados por terceiros, salvo no que se refere a informações e documentos pessoais (endereços, e-mails, cópias de documentos pessoais e procurações), nos termos do §2º do artigo 8º da Lei 6.385/76.”

17. O ofício encerrava com a informação de que os interessados poderiam recorrer de tal entendimento, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, bem como que *“as vistas somente serão concedidas após o término do prazo para esse eventual recurso”*.
18. Ato contínuo, ao tomarem conhecimento dos ofícios, os interessados apresentaram o presente recurso ora em análise, contra o entendimento da SEP/GEA-5, sendo o “Recurso 1” em nome do Sr. Ivan de Souza Monteiro, também subscrito pela Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (“Petrobras” ou “Companhia”), na qualidade de terceira interessada, e o “Recurso 2”, nos mesmos termos, subscrito pelos demais interessados (Srª Solange da Silva Guedes e pelos Srs. João Adalberto Elek Júnior, Roberto Moro, Jorge Celestino Ramos e Hugo Repsold Júnior), com a exceção do Sr. Aldemir Bendine, que não protocolizou recurso.
19. No tocante ao aspecto da tempestividade para os recursos apresentados, não há reparo a se fazer.
20. Para o mérito da divergência apresentada, convém esclarecer determinados pontos quanto aos procedimentos que a SEP/GEA-5 pretendia adotar para atender às vistas demandadas por terceiros (Imprensa, investidores e público em geral), conforme adiante.
21. Os recorrentes argumentaram que os pedidos de confidencialidade seriam desnecessários, haja vista que as *“informações requeridas e apresentadas, por dizerem respeito ao processo decisório, à avaliação de critérios e à metodologia adotadas pela administração da Companhia devem, em princípio, ser preservadas em sigilo”*.
22. Nessa linha, ressaltaram que *“Apesar de se reportar, no Ofício nº 223, ao disposto no art. 8º, §2º, da Lei nº 6.385/76, à SEP passou despercebido que as informações fornecidas pelos administradores da Petrobras são merecedoras de tratamento sigiloso”* e que *“está-se diante tanto de sigilo imprescindível para a defesa do interesse social da companhia, ou até mesmo da intimidade – seja da pessoa jurídica, seja da pessoa de seus administradores -, quanto diante de sigilo assegurado por expressa disposição legal”*.
23. Na sequência, como reproduzido no parágrafo 7º, os recorrentes fundamentaram suas alegações evocando o direito constitucional à intimidade, estendido também à pessoa jurídica da Petrobras.
24. E, por esse raciocínio, aludiram que a escrituração mercantil da pessoa jurídica estaria no escopo desse direito à intimidade, bem como os *“procedimentos, avaliações e critérios seguidos pela administração”*.
25. Assim, *“todo o procedimento seguido pelos administradores, inclusive as avaliações, discussões internas e opiniões que suportaram as conclusões e culminaram na constituição de provisões de perdas decorrentes dos testes de impairment devem ser mantidas em sigilo”*.
26. Alegaram que a Companhia *“tem passado por um amplo processo de reestruturação”*, e, por essa razão, *“a divulgação da integralidade do processo, com o posicionamento preliminar da área técnica (ainda que por meio de um termo de acusação), tem o potencial de gerar ruídos desnecessários, criando percepções que podem ser equivocadas e revertidas pelo Colegiado em sede de pronunciamento final, o que não contribui com os esforços que a Petrobras tem realizado ao longo dos últimos anos”*.
27. E esses potenciais ruídos, na visão dos recorrentes, *“servirão apenas para fomentar movimentos oportunistas, até mesmo demandas temerárias, além de movimentos especulativos nos valores mobiliários emitidos pela Companhia”*.
28. Assinalaram, ainda, que *“as informações genéricas relativas ao processo já foram disponibilizadas*

por meio do sistema da CVM e, portanto, são de conhecimento público, como o seu objeto e as partes que foram acusadas. Dessa forma, o princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, que assim como qualquer outro princípio não é absoluto, já se encontra satisfeito”.

29. Por fim, solicitaram a preservação da confidencialidade não apenas às respostas fornecidas aos ofícios, mas aos processos em sua integralidade.
30. Apresentados os argumentos dos recorrentes, retornando aos procedimentos que a SEP/GEA-5 pretendia adotar para atender aos pedidos de vista, é importante frisar que a área técnica, previamente, já tencionava preservar o sigilo de todas as informações e documentos produzidos e identificados como “confidenciais” pela administração da Petrobras, constantes dos autos.
31. Esse procedimento seria aplicado, inclusive, para citações e reproduções literais desses documentos e informações disponibilizadas pela administração da Companhia constantes dos relatórios de análise elaborados^[4] e no próprio relatório de termo de acusação^[5].
32. A nosso ver, esse procedimento prévio que seria adotado pela SEP/GEA-5 está alinhado, tanto com o que estabelece o §2º do artigo 8º da Lei 6.385/76, como com o que prevê o artigo 22 da própria Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), a seguir reproduzidos:

Lei 6.385/76:

Art. 8º [...]

§2º Serão de acesso público todos os documentos e autos de processos administrativos, ressaltados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado por expressa disposição legal”

Lei 12.527/11:

“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

[...]

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

[...]

Art. 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

[...]

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público."

33. Além disso, no caso específico, por ser a Petrobras uma sociedade de economia mista, entende a SEP/GEA-5 que não se pode olvidar o que estabelece a Lei nº 13.303/16^[6] acerca do sigilo de informações e documentos, como segue:

"Art. 85. Os órgãos de controle externo e interno das 3 (três) esferas de governo fiscalizarão as empresas públicas e as sociedades de economia mista a elas relacionadas, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial.

§ 1º Para a realização da atividade fiscalizatória de que trata o caput, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessários à realização dos trabalhos, inclusive aqueles classificados como sigilosos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#).

§ 2º O grau de confidencialidade será atribuído pelas empresas públicas e sociedades de economia mista no ato de entrega dos documentos e informações solicitados, tornando-se o órgão de controle com o qual foi compartilhada a informação sigilosa corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

[...]

Art. 86. As informações das empresas públicas e das sociedades de economia mista relativas a licitações e contratos, inclusive aqueles referentes a bases de preços, constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes.

[...]

§ 4º As informações que sejam revestidas de sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial serão assim identificadas, respondendo o servidor administrativa, civil e penalmente pelos danos causados à empresa pública ou à sociedade de economia mista e a seus acionistas em razão de eventual divulgação indevida.

§ 5º Os critérios para a definição do que deve ser considerado sigilo estratégico, comercial ou industrial serão estabelecidos em regulamento." [grifamos]

34. Na esteira dos requerimentos legais acima aludidos, a SEP/GEA-5 concorda com os recorrentes no que respeita ao tratamento confidencial de todas as informações e documentos produzidos e identificados como "confidenciais" pela administração da Petrobras.
35. Contudo, no tocante às manifestações apresentadas pelos administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, em resposta aos ofícios expedidos nos termos da Deliberação CVM nº 538/08, com a exceção do documento intitulado "Nota Técnica", datado de 28.10.2016^[7], produzido pela Petrobras, a SEP/GEA-5 proporia o bloqueio apenas de excertos reproduzidos desse citado documento e de quaisquer outros que tenham sido classificados como "confidenciais" pela Companhia.
36. Como pode ser verificado no parágrafo 16, a SEP/GEA-5 assinalou que "**à luz do teor de sua correspondência acima aludida, entendemos que não há base legal para indeferir os pedidos de**

vista apresentados por terceiros, salvo no que se refere a informações e documentos pessoais (endereços, e-mails, cópias de documentos pessoais e procurações), nos termos do §2º do artigo 8º da Lei 6.385/76”, portanto, restringindo o objeto ao **teor da manifestação do requerido**.

37. Dessa forma, embora os recorrentes, sobretudo a própria Petrobras, tenham apresentado óbices para a vista de **todos** os documentos, o que se pretendeu foi indicar que não haveria base legal para negar a vista do **teor das correspondências apresentadas em resposta aos ofícios expedidos nos termos da Deliberação CVM nº 538/08**.
38. Ainda que os ofícios não tenham indicado claramente o procedimento acerca dos demais documentos e informações produzidos e apresentados pela administração da Companhia quando da etapa investigativa, incluída a já mencionada “Nota Técnica” datada de 28.10.2016, e suas transcrições literais ou citações nas correspondências enviadas para atendimento da Deliberação CVM nº 538/08, a verdade é que a SEP/GEA-5 já tencionava **não** conceder vista destes a terceiros.
39. Por outro lado, com exceção desses e dos bloqueios dos trechos de citações e reproduções literais, além daquelas outras informações e documentos de cunho pessoal (endereços pessoais, e-mails pessoais, cópias de documentos pessoais e procurações), a nosso ver, o juízo de valor expresso nos relatórios de análise e o próprio Termo de Acusação em confronto com aqueles juízos de valor contidos nas manifestações nos termos da Deliberação CVM nº 538/08, apresentadas para os temas que conduziram ao processo sancionador instaurado, **não** seriam elegíveis a tratamento confidencial.
40. Afinal, o processo administrativo sancionador foi instaurado, os nomes das pessoas acusadas são de conhecimento do público em geral, e, em consequência disso, é razoável entender que é do interesse público o conhecimento das bases de conclusão que conduziram às acusações formuladas e como o contraditório foi observado ao longo do processo origem RJ-2015-3346, no que concerne às manifestações apresentadas nos termos da Deliberação CVM nº 538/08.
41. Se, de um lado, é legítima a preservação de informações e documentos que não são públicos e classificados como sigilosos pela Companhia, no caso uma estatal pública e de relevo no mercado de capitais brasileiro, por outro, também é legítima a transparência e a publicidade dos processos administrativos afetos à atuação da CVM, como órgão regulador do mercado de valores mobiliários, e o interesse da sociedade a respeito.
42. Adicionalmente, é importante ressaltar que nos autos dos processos também constam informações de natureza pública, tais como as próprias demonstrações financeiras e formulário de referência, documentos públicos divulgados ao mercado pela Companhia (e.g. fls. 01/101 e 141/179 – volume 1).
43. Por essas razões, entendemos que o procedimento sugerido pela SEP/GEA-5, embora ainda não externado e ainda não adotado por não ter sido dada a vista aos processos, preservaria as informações e documentos produzidos e indicados pela Companhia como sigilosos, sem prejuízo a que os solicitantes pudessem ter vista parcial dos processos, possibilitando, em linhas gerais, entender os motivos que conduziram à instauração do PAS Termo de Acusação nº 19957.005789/2017-71 (SP-2017-294).

CONCLUSÃO

44. Ante o exposto, a SEP/GEA-5 concorda com as observações apresentadas pelos recorrentes, contudo, restringe esse tratamento às informações e documentos produzidos e indicados pela Companhia como “confidenciais”, apresentados no curso do processo origem RJ-2015-3346, além, obviamente, dos documentos de cunho pessoal (endereços pessoais, e-mails pessoais, cópias de documentos pessoais e procurações).

45. No entanto, a SEP/GEA-5 discorda que esse tratamento seja estendido ao teor das manifestações apresentadas por ex e atuais administradores e membros do Conselho Fiscal, salvo quanto ao bloqueio dos trechos referentes a transcrições e reproduções literais das informações e documentos produzidos e indicados pela Companhia como “confidenciais”.
46. Por conseguinte, à luz dos recursos apresentados, a SEP/GEA-5 opina pelo provimento parcial, o que, na prática, constituiria a concessão de vista parcial dos autos dos processos RJ-2015-3346 e PAS Termo de Acusação nº 19957.005789/2017-71 (SP-2017-294) aos terceiros demandantes, entendendo ser descabido o pedido de sigilo dos processos em sua integralidade.
47. Em razão disso, propomos que, nos termos do inciso III da Deliberação CVM nº 463/03, os processos em referência - RJ-2015-3346 e PAS Termo de Acusação nº 19957.005789/2017-71 (SP-2017-294) – sejam encaminhados para a Superintendência Geral (SGE), para posterior envio ao Colegiado da CVM, a fim de que sejam apreciados os fundamentos insertos nos recursos apresentados e a opinião da SEP/GEA-5 acerca da matéria.
48. Por fim, consoante o inciso V da Deliberação CVM nº 463/03, propomos o deferimento dos pedidos de efeito suspensivo apresentados pelos recorrentes até que o Colegiado da CVM se pronuncie sobre o mérito do assunto abordado nos recursos, devendo os interessados serem comunicados a respeito.

À consideração superior,

EDUARDO SILVA DE MEDEIROS – Analista

À SEP, de acordo,

VINICIUS ALMEIDA JANELA – Gerente de Acompanhamento de Empresas 5

Ao SGE, de acordo, para posterior encaminhamento ao Colegiado para apreciação dos recursos interpostos e do posicionamento da área técnica,

FERNANDO SOARES VIEIRA – Superintendente de Relações com Empresas

[1] Expedido nos termos da Deliberação CVM nº 538/08.

[2] Também por conta dos pedidos de vista de terceiros e em razão de correspondências respostas aos ofícios expedidos nos termos da Deliberação CVM nº 538/08 terem apresentado a tarja de “confidencial”, também foram informados do entendimento da SEP/GEA-5 os administradores Sr^a Solange da Silva Guedes e Srs. João Adalberto Elek Júnior, Roberto Moro, Jorge Celestino Ramos e Hugo Repsold Júnior (Ofícios nºs 225, 226, 227, 228 e 229/17 - documentos SEI nºs 0384179, 0384181, 0384186, 0384192 e 0384202 / Processo RJ-2015-3346: fls. 5.283/7).

Apenas para registro, embora não tenha postulado recurso, por também ter apresentado correspondência resposta ao ofício expedido nos termos da Deliberação CVM nº 538/08 contendo a tarja de “confidencial”, a SEP/GEA-5 também informou ao ex-Diretor Presidente da Companhia, Sr.

Aldemir Bendine, acerca dos pedidos de vista apresentados e seu entendimento a respeito (documento SEI nº 0384176 / Processo RJ-2015-3346: fls. 5.282).

[3] Cabe esclarecer que, na etapa investigativa do Processo RJ-2015-3346, nos termos da Deliberação CVM nº 538/08, foram expedidos 42 (quarenta e dois) ofícios a ex e atuais administradores e membros do Conselho Fiscal da Petrobras, sendo que 39 (trinta e nove) apresentaram suas manifestações, individualmente ou em conjunto com outros.

[4] Relatório nº 47/2016-CVM/SEP/GEA-5 (fls. 1.973/1.995 – Volume 10) e Relatório nº 58/2017-CVM/SEP/GEA-5 (fls. 5.230/5.273 – volume 27).

[5] Documento SEI nº 0351876.

[6] Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[7] Documento produzido pela administração da Petrobras a fim de subsidiar as manifestações dos requeridos em resposta aos ofícios expedidos nos termos da Deliberação CVM nº 538/08 (vide fls. 2.568/2.602).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Silva Medeiros, Analista**, em 28/11/2017, às 15:03, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Almeida Janela, Gerente**, em 28/11/2017, às 15:06, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 28/11/2017, às 18:03, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0396306** e o código CRC **F1E5656D**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0396306** and the "Código CRC" **F1E5656D**.*

Criado por **Medeiros**, versão 17 por **Medeiros** em 28/11/2017 12:31:45.